



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.015 - PR (2014/0194147-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN
ELISANGELA MAKOSKI
ILAN GOLDBERG
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DUARTE
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. ACÓRDÃO LOCAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 182/STJ.

2. Acórdão local que aplicou à hipótese entendimento consolidado nesta Corte Superior. Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.015 - PR (2014/0194147-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EDUARDO CHALFIN**
 ELISANGELA MAKOSKI
 ILAN GOLDBERG
 LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **OSVALDO DUARTE**
ADVOGADO : **CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO questionando a decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora originária do feito, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (fl. 205).

A decisão foi assim indexada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

- 1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.*
- 2. Agravo em recurso especial não conhecido.*

Em suas razões, o agravante sustentou que a prescrição, no caso, é trienal, matéria que deve ser analisada por se tratar simultaneamente de prejudicial de mérito e questão de ordem pública.

Aduziu que “na decisão ora agravada a II. Relatora invocou a incidência da Súmula 182, porém, em sua peça recursal a parte ora Agravante impugnou especificamente a decisão denegatória de seguimento do RESP, demonstrando existir dissídio jurisprudencial, não estando o entendimento acerca do tema solidificado pela jurisprudência pátria, e, portanto, a não incidência da Súmula 83/STJ” (fl. 211).

Insistiu que “ao demonstrar em suas razões de Agravo que há divergência jurisprudencial acerca do tema, é claro que o Agravante está afastando a aplicabilidade da Súmula 83, STJ” (fl. 211).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteou o conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.015 - PR (2014/0194147-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EDUARDO CHALFIN**
 ELISANGELA MAKOSKI
 ILAN GOLDBERG
 LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **OSVALDO DUARTE**
ADVOGADO : **CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. ACÓRDÃO LOCAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 182/STJ.

2. Acórdão local que aplicou à hipótese entendimento consolidado nesta Corte Superior. Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.015 - PR (2014/0194147-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN
ELISANGELA MAKOSKI
ILAN GOLDBERG
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DUARTE
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Na origem, um correntista promoveu contra o HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ação de prestação de contas (fls. 3/12). A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal local em apelação (fls. 59/64 e 127/138).

Entendeu-se, no tocante ao prazo prescricional, que a demanda é de natureza pessoal e que, no caso, a prescrição é vintenária.

Foi interposto recurso especial, que não foi admitido, porque o entendimento do acórdão local se alinha ao desta Corte, fazendo incidir o entendimento da Súmula nº 83 do STJ (fls. 145/151 e 177/178).

O agravante interpôs agravo em recurso especial cujo seguimento foi negado por não ter havido impugnação dos fundamentos da decisão recorrida (fls. 181/185 e 205).

Contra essa decisão o banco recorre, sustentando ter cumprido plenamente os requisitos formais de admissibilidade do recurso.

Esse argumento, entretanto, não procede.

Como mencionado, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial aplicando à hipótese o entendimento da Súmula nº 83/STJ. As razões do agravo em recurso especial nem sequer fazem menção a essa súmula, atraindo o entendimento da Súmula nº 182/STJ, no sentido de que não deve ser conhecido o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

De qualquer forma, vale salientar que o acórdão local aplicou ao caso concreto entendimento desta Corte: a ação de prestação de contas é de natureza pessoal, de forma que, se relativa ao Código Civil revogado, será vintenária. Confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS** - INEXISTENTE A OMISSÃO DO JULGADO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO - **PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA** - SÚMULA STJ/83.

(..)

4.- Já decidiu esta Corte que **"a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177"**, observando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil. Precedentes. Súmula STJ/83.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 524.026/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 19/8/2014, DJe 1º/9/2014)

CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

1. **A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177.**

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.125.130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 1/9/2011, DJe 1/3/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. **PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Quarte Turma, j. 16/9/2008, DJe 6/10/2008)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.***

(...)

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 21/8/2008, DJe 1/9/2008)

Dessarte, a decisão agravada não merece reforma.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0194147-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 557.015 / PR

Números Origem: 00011056120128160069 10128420 1012842001 1012842002 11056120128160069

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN
ILAN GOLDBERG
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO E OUTRO(S)
ELISANGELA MAKOSKI
AGRAVADO : OSVALDO DUARTE
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN
ILAN GOLDBERG
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO E OUTRO(S)
ELISANGELA MAKOSKI
AGRAVADO : OSVALDO DUARTE
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.